



**Universidade Tiradentes – UNIT**  
**Curso de Graduação em Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico**

**A PUNIBILIDADE DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DA PERSONALIDADE  
ANTISSOCIAL**

**Jarbas Oliveira Silva**  
**Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes**

**Aracaju**  
**2015**

**JARBAS OLIVEIRA SILVA**

**A PUNIBILIDADE DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DA PERSONALIDADE  
ANTISSOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Banca Examinadora**

---

Professor Orientador  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

# A PUNIBILIDADE DOS PORTADORES DE TRANSTORNO DA PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Jarbas Oliveira Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo procura analisar a punibilidade dos portadores de transtornos da personalidade antissocial, comumente denominado psicopata, trazendo conceitos e traçando algumas características, causas, tratamento e a intrincada técnica de diagnosticar esse transtorno. É comum atribuir o termo somente àqueles que praticam crimes que impactam a sociedade. Oportuno ressaltar que nem todo criminoso é um psicopata, nem todo psicopata comete crime. Os psicopatas trazem em uma de suas características, a indiferença aos sentimentos alheios. O trabalho parte de uma análise interdisciplinar, com esteio na Psiquiatria, Psicologia e no Direito para entender quem são esses indivíduos que burlam regras e afrontam padrões sociais desnudos em sua consciência de qualquer vestígio de culpa ou arrependimento, seguidamente, apontar qual o melhor enquadramento dos psicopatas em nossa legislação, levando em conta características gerais da culpabilidade alcançando aos requisitos da imputabilidade, sem desprezo às causas que as excluem, bem como a imputabilidade reduzida. Apontar diferenças entre as duas sanções adotadas pelo nosso Código Penal: pena e medida de segurança, com fulcro na Lei 10.216/01 que tratou da reforma psiquiátrica, objetivando determinar qual sanção melhor se aplica ao perfil destes criminosos. A metodologia adotada foi descritiva, partindo de consulta bibliográfica a artigos temáticos e legislação. Por derradeiro, concluir pelo enquadramento dos psicopatas como semi-imputáveis, restando à medida de segurança como sanção ao caso. Entretanto, fica a necessidade de adequação dos métodos e locais onde deverão ser cumpridas, uma vez que nossas “Unidades Carcerárias” amontoam esses perfis, sem oferecer-lhes o mínimo de acompanhamento psiquiátrico e psíquico.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatas; Semi-Imputabilidade; Medidas de Segurança.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo manteve a preocupação de como o Direito Penal Brasileiro tem se posicionado acerca dos critérios que visam alcançar diagnósticos sobre psicopatias e quais medidas judiciais devem ser adotadas para garantir a segurança da sociedade e até mesmo dos psicopatas.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail:jarbasos@yahoo.com.br

Nele veremos que a psicopatia é o resultado de uma disfunção neurobiológica em consonância com influências obtidas por seus portadores durante seu desenvolvimento biopsicossocial. Por serem indivíduos capazes de ter consciência dos seus atos, faltam-lhes sentimentos balizadores de suas condutas, e, deste modo são capazes de cometer estelionatos, roubos, homicídios, em série, que chocam toda a sociedade.

O tema escolhido partiu da necessidade de melhor compreender o comportamento criminoso que acomete os psicopatas, aqueles que de forma pejorativa são classificados como autores de crimes hediondos ou casos de tamanha reprovabilidade moral. Ante tais fatos, pontos carecem de esclarecimentos, a saber, se todos os criminosos são psicopatas; se pela decorrente aparência ausente de consciência nos atos praticados, eles são: imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis e como puni-los.

Trata-se de um tema no mínimo instigante que por excelência exige um conhecimento maior a respeito do transtorno da personalidade psicopática partindo de uma ótica interdisciplinar de modo a auxiliar a ciência penal na aplicabilidade de uma sanção mais condizente aos portadores destes transtornos. O respectivo acervo tem como objetivo geral analisar a personalidade psicopata e as questões da culpabilidade e da medida de segurança no ordenamento jurídico pátrio, considerando conceitos e características do transtorno da personalidade antissocial, analisando a imputabilidade para melhor classificar os psicopatas delinquentes, bem como verificar se a medida de segurança é a melhor solução para eles.

A metodologia adotada investiu-se de revisão bibliográfica, por meio de levantamento feito em material com pertinência temática, livros, artigos e legislação inerente.

De maneira sistêmica nossa pesquisa foi organizada numa sequência tópica com o fim de facilitar sua compreensão acerca do que foi proposto. Buscamos traçar algumas considerações gerais sobre personalidade psicopática, discorrendo sobre a Escala Hare, método utilizado por alguns países para identificação de indivíduos psicopatas, servindo como parâmetro a um adequado enquadramento penal, revelando características associadas a eles; discorreremos sobre a grande taxa de reincidência envolvendo delinquentes psicopatas e os *serials killers* que em maior parte é psicopata.

Na sequência, faremos uma análise a respeito da culpabilidade e da medida de segurança em nossa ordem jurídica, atrelando um entendimento mais aprofundado tanto no aspecto da imputabilidade, como um dos preceitos ensejadores da culpabilidade, bem como das especialidades da medida de segurança, com reflexão na reforma psiquiátrica.

## **2 Psicopatia ou Personalidade psicopática**

Em linhas gerais, o emprego do termo *psicopata como portador de psicopatia*, nos remete a ideia de um ser dotado de um caráter bastante cruel, entretanto, esse pensamento não reproduz toda uma realidade, haja vista que nem todos os psicopatas são homicidas ou fisicamente violentos.

A locução psicopata provém do grego, psiche = mente e pathos=doença, formulando o termo que significa doença mental, o que nos afasta do perfil do portador deste transtorno de personalidade tratado neste estudo, vez que não traz características principais de doentes mentais. Seguindo nosso dicionário, tal significado a terminologia, psicopatia, relaciona uma designação genérica das doenças mentais, ao passo que nos retrata um desequilíbrio patológico no controle das emoções e dos impulsos, que corresponde frequentemente a um comportamento antissocial.

De bom alvitre, registrar que vários estudos chegaram ao entendimento que os portadores de tal transtorno, apresentam anormalidade congênita na personalidade, especialmente nas esferas afetiva, volitiva e instintiva, respondendo com normalidade às faculdades intelectivas.

Mesmo para profissionais ligados a psiquiatria, a psicopatia não é uma doença mental, ela é definida como uma desordem de personalidade cuja característica principal é a ausência de empatia, uma incapacidade de agir com lealdade com seus semelhantes, sejam individualmente ou em grupos com desprezo aos valores sociais, além da inobservância de sentimentos primários como remorso ou gratidão, são apenas algumas características apresentadas pelos psicopatas.

Nesse plano, há que se considerar ainda que os psicopatas tampouco podem ser considerados loucos, vista que não apresentam nenhuma característica, dentro do padrão convencional da psiquiatria aos portadores de personalidade antissocial, como a perda da consciência ou qualquer tipo de desorientação. Muito menos, sofrem delírios ou alucinações, como na esquizofrenia ou apresentam um intenso sofrimento mental ou emocional como no caso da depressão ou do pânico. Ao contrário destes, aqueles praticam atos criminosos decorrentes de um raciocínio frio e ávido combinado com a incapacidade de tratar os outros, como seres humanos racionais, com autonomia de vontade e sentimentos.

Partindo destes pressupostos, podemos levantar um questionamento. E psicopata já nasce psicopata? Não podemos afirmar, ao certo, se a psicopatia é uma doença mental ou transtorno de personalidade; se sua origem estaria no organismo, na genética do indivíduo ou é resultante do convívio social.

Segundo Robert Hare, um notado psicólogo canadense, disse que ninguém nasce psicopata, mas nasce com tendências para a psicopatia e que tais tendências sofrerão variações para mais ou para menos.

Já John B. Watson, um estudioso de psicologia comportamental, na década de 20 dizia que, ao nascer, somos como páginas sem escritas: o ambiente determina tudo. Segundo Watson, o indivíduo é fruto do tratamento que recebeu dos pais, de amigos, do ambiente em que nos desenvolvemos. Questões ligadas à boa alimentação também foram fatores apontados como determinantes. Muito embora, essa ideia seja aceitável em parte dos estudos, por conta de que traumas neurológicos ou psicológicos interferem de maneira significativa na formação do indivíduo, mas a incidência de personalidade antissocial é muito mais elevada em pessoas cujo pai ou mãe biológico possui algum distúrbio.

Odon Ramos Maranhão, no livro *Psicologia do Crime 2* (Ed. São Paulo: Malheiros, 1995), posicionou-se a favor da ideia de John Watson afirmando que embora tudo nos leve a pensar que os psicopatas já nasceram acometidos de tal distúrbio, em verdade, estes são produzidos ao longo de sua existência dentro de um contexto em que são inseridos, reafirmando que “Eles não são mal formados: são mal constituídos”.

Podemos até considerar a possibilidade de que os psicopatas possuam um defeito de base constitucional e que durante sua trajetória de vida, alguns fatores externos, como rejeição, abusos, frustrações, impotência sexual etc. fomentem esses defeitos.

Muitos estudiosos seguem essa mesma linha de pensamento. Para eles, a psicopatia é decorrente da formação sem a adesão a princípios éticos, a hábitos contrários à lei e ainda afirmam que, a prova de que a psicopatia não é uma doença, é que a inteligência desses indivíduos, permanece inalterada, sendo o problema apontado em suas emoções, em seu caráter.

Ante tais afirmações, o fato é que nos dias atuais, tanto na seara médica quanto no judiciário, a doutrina majoritária não se importou em esclarecer a origem da psicopatia, mas sim, em defini-la não como uma doença em si, mas como um transtorno de personalidade antissocial (TPAS).

Pesquisas remontam que a psicopatia, atinge cerca de 4% da população mundial, e pode ser identificada ainda na infância ou adolescência. Segundo análises comparativas dos psicopatas, algumas características em comum foram identificadas nesta fase da vida, a exemplo de isolamento social e/ou familiar, baixa autoestima, problemas relativos ao sono, pesadelos constantes, acessos de raiva exagerados, dores de cabeça constantes, mentiras crônicas, rebeldia, fugas, roubos, fobias, propensão a acidentes, possessividade compulsiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, além da masturbação compulsiva, dos devaneios diurnos, da destruição de propriedade, piromania e abuso sádico de animais ou outras crianças.

A psicopatia que se estende por toda a vida adulta, é muito mais evidente nos homens que em mulheres, sendo mais perceptível antes que atinja os 15 anos de idade, podendo, no caso de mulheres, passar despercebido por mais tempo.

## **2.1 Características dos psicopatas**

Já vimos que algumas características em comuns são mais presentes entre psicopatas durante a fase da adolescência, e que nesta fase algumas persistem, tornando-se mais intensas, chegando a se somar a outras. Aos dezoito anos, as

características mais específicas pertinentes aos psicopatas tornando-se mais frequentes, são: a teatralidade, mentiras sistemáticas, desprezo aos sentimentos alheios, frieza, sedução, habilidade para manipular pessoas e liderar grupos, egoísmo exacerbado, egocentrismo e incapacidade para amar, ausência de empatia, de sentimentos afetuosos, éticos e altruístas, responsabilização de terceiros por seus atos, inteligência (QI) acima da média, banalização do indivíduo, problemas na autoestima, comportamento antissocial inadequadamente motivado, impulsividade, insinceridade, amoralidade, intolerância a frustrações, incapacidade para aprender com punição ou com experiências;

Como característica principal, dotado de uma inteligência acima da média, os psicopatas não sentem compaixão por outras pessoas. Suas emoções são superficiais, mas são plenamente capazes de demonstrar amizade, consideração e carinho, pois aprenderam a imitar as pessoas normais, a se fazerem de ingênuos e inocentes. Com facilidade, adquirem simpatia e carisma das pessoas, mas numa forma teatral, falsa, superficial, apenas como meio de atrair e manipular suas vítimas utilizando-se de mentiras e a boa capacidade de sedução.

Como ser dotado de extrema egocentricidade, ele não se importa com o sentimento alheio, em verdade, ele vislumbra suas vítimas como objetos dos quais ele se utiliza para satisfazer seus desejos, sua vontade. Individualistas, autossuficientes e/ou vaidosos, o amor-próprio desses indivíduos é extremamente elevado, o que faz com que seus interesses estejam sempre em primeiro lugar.

Apresentam dificuldades em seguir regras, são rebeldes, impulsivos e quando buscam ocupações, não perduram por longos períodos por monotonia ou chateação.

Indiferentes a questões de moralidade ou amoralidade, a rigor, nem fazem diferenciação, pois para eles, os fins sempre justificarão os meios, e nessa crença ele se vê impulsionado a praticar suas ações, mesmo que extremas, para conseguir o que querem. Não gostam de ser contrariados e quando o são, tornam-se ainda mais antipáticos e vingativos.



Comumente, os psicopatas que se encaixam nessas características, são psicopatas de grau moderado a grave, sendo então, considerados como psicopata antissocial, visto que, possuem uma conduta antissocial, por isso são mais facilmente inseridos no meio carcerário, seja pelo uso de drogas, álcool, jogo compulsivo, direção imprudente, vadiagem, promiscuidade, vandalismo, golpes e estelionato, mais comum aos de grau moderado, ou por assassinatos sádicos, comum aos de grau grave.

A psicopatia considerada de grau leve é aquela em que o indivíduo não apresenta todos os critérios estabelecidos. Considerados como psicopata comunitário, sua inteligência é mediana podendo até ser maior que o da maioria. Geralmente frios, calculistas, racionais, mentirosos, dissimulados. Frequentemente são pessoas oportunistas, aproveitadoras, trapaceiras e quase sempre se portam como se vítimas fossem. Raramente cometem assassinatos e quando presos por atos ilegais, são vistos como segregados exemplares.

### **2.3 Classificação**

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, frequentemente designada pela sigla CID ou ICD (em inglês) fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças.

A CID-10, como é conhecida, foi desenvolvida em 1992 para registrar as estatísticas de mortalidade e é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), usada globalmente para estatísticas de enfermidade e de mortalidade, sistemas de reembolso e de decisões automáticas de suporte em medicina. O sistema foi desenhado para permitir e promover a comparação internacional de reunião, processamento, classificação e apresentação estatística de doenças. Bom ressaltar que atualizações anuais e tri- anuais são publicadas pela OMS.

Na Classificação Internacional de Doenças, este transtorno é denominado de Transtorno de Personalidade Dissocial e recebe o código: F60. 2.

A psicopatia se apresenta como um transtorno de difícil diagnóstico, pois quase sempre, os portadores apresentam seus sintomas isoladamente dificultando sua diagnose. Pode perfeitamente se camuflar no meio social em que vive sem levantar grandes suspeitas e por tal razão quando cometem algum tipo de ato inaceitável eivado de violência, despertam dúvidas nas pessoas com as quais convivem. Entretanto, em contraste com tais particularidades, um ponto bastante comum entre todos os psicopatas é o ambiente estritamente familiar marcado por diversos e extensos conflitos, pois todo psicopata possui em seu histórico familiar um cenário de convivência desarmoniosa, cultivados com discussões e agressões.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva, os níveis de psicopatia se apresentam em três níveis, quais sejam: leve, moderado e grave. No nível leve, vimos à prática de trapagens e roubos de pequena monta. No segundo nível verificamos a aplicação de golpes e a manipulação de pessoas.

Já o último nível, o portador do transtorno literalmente “põe a mão na massa”, ele mata, estupra e são brutalmente cruéis. Vale considerar que todos causam estragos na vida das pessoas.

O Psicopata de grau leve ou comunitário corresponde à maioria dos indivíduos psicopatas, e, por isso, geralmente não satisfazem totalmente todos os critérios para o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial. Vale lembrar que neste grupo, há predominância das mulheres. São indivíduos psicopatas mais comuns, tendenciosos a exibir poucos critérios e dificilmente chegam à prática de violência física extrema. Também são mais difíceis de serem identificados porque passam despercebidos no ambiente social, justificando outra denominação de "psicopata comunitário". Frequentemente, possuem inteligência acima da média, muito frios, racionais e mentirosos, indiferente aos sentimentos alheios e apresentam grandes dissimulações na sua intimidade por escondem muito bem tais características, também são manipuladores. Este perfil psicopata dificilmente sofre prisões, mas quando ocorre, são vistos como presos "exemplares", apresentando bom comportamento e dissimulam uma aparência de inocentes, injustiçados a ponto de pessoas duvidarem que este fosse capaz de cometer atrocidades. Por tal razão, conseguem enganar tão facilmente a todos, corroborando com a redução do seu tempo em cárcere.

Em outro nível de psicopatia antissocial encontramos a de grau moderado a severo. O indivíduo psicopata desta classe corresponde àqueles que satisfazem quase ou todos os critérios do transtorno, atendendo aos padrões de classificação internacional de doenças (CID-10) do transtorno de personalidade antissocial e são os psicopatas deliberadamente antissociais. A grande parte apresenta traços característicos do psicopata comunitário ou de grau leve, no entanto apresentam condutas exacerbadas que os colocam contra a sociedade em geral, acarretando sua captura e inserção no sistema carcerário mais facilmente. Sendo casos menos frequentes, não obstante, satisfazem quase ou todos os critérios para o diagnóstico da personalidade antissocial.

Apresentam temperamentos bastante agressivos, impulsivos, frios, sádicos, mentirosos e são desprovidos de empatia. Também são mais facilmente associados a psicopatas autores de atos de violência física ou assassinos de grande impacto, entretanto, escondem muito bem tais características de maneira que outras pessoas o vejam como pessoas normais, onde seus verdadeiros instintos estejam acima de qualquer suspeita. Estes portadores, comumente estão infiltrados em meio às drogas, álcool, jogo compulsivo, direção imprudente, vadiagem, promiscuidade e vandalismo, sem falar de grandes golpes e graves estelionatos. Já aqueles que apresentam um grau severo, trazem características de sadismo, ou seja, obtêm prazer ao vivenciar o sofrimento alheio e são indivíduos excessivamente causadores de problemas, sob o aspecto emocional.

Na infância, esses indivíduos geralmente sofreram algum tipo de trauma significativo o que pode ser considerado agravante da psicopatia. Normalmente foram crianças mais reservadas ou introvertidas, mas que, por vezes, apresentavam traços de transtorno de conduta.

“O conhecimento desses transtornos mentais para os operadores do Direito são de extraordinária contribuição para o conhecimento e entendimento dos comportamentos delituosos”. (TRINDADE, 2012)

A necessidade de expandir esse tema para sociedade é de cunho relevante, pois não se trata de uma questão simples, mas de um perigo que aparentemente é excluído. Trabalhar com esses psicopatas, tentar entendê-los não é tarefa fácil. Descobrir o real motivo, o porquê de suas atitudes, como pode ser julgados e se há

real necessidade de uma pena especial ou se pode enquadrá-los nas penas estabelecidas aos homicidas.

O melhor seria se todos possuíssem tais conhecimentos e condições, que pudessem detectar desde o nascimento todo e qualquer transtorno de personalidade, envolvendo a criança no aprendizado e reconhecimento de suas emoções positivas e negativas. Procurando assim, garantir ao adulto, a adaptação, confiança e progresso em suas atitudes junto ao meio em que vive e a sociedade como um todo.

Como podemos observar, o cérebro das pessoas varia enormemente entre si e com relação a seus pontos fortes e fracos. E decorre em função de algumas variáveis: hereditariedade, condições que afetam a concepção e o desenvolvimento intra-uterinos, condições de crescimentos, quantidade e qualidade de estímulos advindos do ambiente, no qual as pessoas estão inseridas.

Já que este cérebro perfeito não existe, é comum nos depararmos com pessoas que, por não apresentarem nenhuma forma desenvolvida e manifesta de um transtorno mental, apresentam traços de um ou de outro transtorno. São prováveis, que os transtornos mentais sejam exacerbações disfuncionais de características comuns nas pessoas em geral.

Afirmam alguns estudiosos, que o diagnóstico dos transtornos de personalidade é ainda hoje de difícil identificação pelos psiquiatras. Esse fato é agravado pelo desinteresse que muitos deles manifestam pelos transtornos dessa natureza, por entenderem que patologias desse tipo, por serem permanentes e refratárias a tratamento,

O ponto não é estabelecido de forma rígida, mas um resultado acima de 30 pontos traduziria um psicopata ou serial killer típico. Os 20 elementos que compõem a escala são os seguintes: 1) loquacidade, charme superficial; 2) autoestima inflada; 3) necessidade de estimulação, tendência ao tédio; 4) mentira patológica; 5) controle manipulação; 6) falta de remorso ou culpa; 7) afeto superficial; 8) insensibilidade; falta de empatia; 9) estilo de vida parasitário; 10) frágil controle comportamental; 11) comportamento sexual promíscuo; 12) problemas comportamentais precoces; 13) falta de metas realísticas em longo prazo; 14) impulsividade; 15) irresponsabilidade; 16) falha em assumir responsabilidade; 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração; 18) delinquência juvenil; 19) revogação de liberdade condicional; 20) versatilidade criminal. (MORANA, Psicossocial, 2002).

Em meio à discussão que envolve o tema, é objeto de estudo verificar determinada classe social, região (lugar), idade e se atuam isoladamente ou existem organizações formada pelos mesmos. Estudar as causas biológicas, psicológicas e sociais, para melhor descrever as razões que levam uma pessoa, a se tornar um Psicopata ou Serial Killer, considerando-o em toda a sua complexidade e tendo em vista a falta de um referencial teórico mais profundo sobre a questão consolidada, opto por restringir o estudo em nível de Brasil.

Segundo o médico Cesare Lombroso:

[...] o criminoso nato teria um crânio quase sempre assimétrico, preponderante na parte superior e pequeno em relação ao desenvolvimento da face, de orelhas volumosas, de cabelo ordinariamente abundante, mas de barba rala e, com bem raras exceções, de uma fealdade chocante. Gabriel Tarde afirma que, Lombroso foi como o café: excitou a todos, mas não nutriu ninguém [...] (LOMBROSO, 1876 apud TARDE, 2007, 85).

Nesse sentido, Ana Beatriz (2008, p. 59) “[...] diz que os psicopatas e os seriais killers, também recebem as denominações de sociopatas, personalidades antissociais, personalidades amorais, entre outras [...]”.

Embora alguns estudiosos prefiram diferenciá-los, no meu entendimento esses termos se equivalem e descrevem o mesmo perfil. No entanto, por uma questão de foro íntimo e visando a compreensão, o termo psicopata será utilizado. A natureza dos psicopatas é devastadora, assustadora, e, aos poucos, a ciência começa a se aprofundar e a compreender aquilo que contradiz a própria natureza humana.

### **3 PSICOPATAS E SUA IMPUTABILIDADE**

O tema trabalhado abre uma considerável discussão pelo fato dos psicopatas praticarem crimes diversos devido a problemas que os fazem indiferentes aos costumes e ao senso moral e ético predominante na sociedade. Nesse contexto, surgem questões no tocante a sua imputabilidade penal em nosso ordenamento jurídico, visto que alguns estudos suscitam dúvidas se os portadores de tais

transtornos podem ser considerados imputáveis. Portanto, há relevância em traçarmos algumas considerações acerca da culpabilidade e assim compreendermos melhor a imputabilidade e com isso captar qual seria o melhor enquadramento das personalidades psicopáticas.

### **3.1 Considerações gerais sobre culpabilidade**

A respeito da Culpabilidade é de suma importância considerar que tal instituto ainda não possui homogeneidade em nossa doutrina. Certamente, por se tratar ainda, de um conceito em evolução, embora se reconheça que ela evoluiu da responsabilidade objetiva para a responsabilidade subjetiva, sendo nesta, indispensável à presença de culpa.

Em tempos primitivos, o Direito Penal foi considerado como uma forma de defesa social, a pena imposta era equiparada à vingança divina e acreditavam que esta era a vontade dos deuses. Para tanto, bastava haver nexos causal entre a conduta e o resultado. O adágio: olho por olho, dente por dente, marcou a lei de talião como uma época de vingança pessoal em que a pena imposta era diretamente à agressão sofrida. A posteriori, no Direito Romano, a pena passa a ser de ordem pública caracterizando um período de responsabilidade subjetiva, onde havia necessidade de dolo e culpa.

Já no período germânico, a pena retoma o sentido mantenedor da ordem social, valorando a responsabilidade objetiva. O livre arbítrio vigorou na Idade Média, onde a responsabilidade apesar de ser subjetiva a punição ao pecador era de maneira proporcional ao pecado.

O declínio das penas injustas marcou o período moderno, e nesta época inicia uma desconsideração da culpa na responsabilização do indivíduo sobre forte influência da Escola Clássica a qual agregou influências decorrentes do direito canônico e do jusnaturalismo prevalecendo à vontade humana como eixo para o Direito Penal. Além da prevalência do nexos de causalidade, necessário que estivesse presente a conduta repreensível subjetivamente.

Com o passar dos tempos e o aprofundamento dos estudos, permitiram-nos a compreensão nos dias atuais que a culpabilidade fosse considerada como uma censura sofrida por um indivíduo pelo fato praticado, considerando que este, não só poderia, mas deveria atuar de forma diversa. Destarte, não há pena sem culpa e nem crime sem culpa, hodiernamente não há mais responsabilidade objetiva.

Tal instituto consiste na imposição da autoria de determinado delito a um indivíduo. É a “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica” (MIRABETE, 2005, p.196). Daí podemos inferir dois entendimentos do princípio da culpabilidade: primeiro, se existe pena é porque preexiste culpabilidade; segundo, que deve existir um peso entre a pena e a medida de culpabilidade.

O conceito de culpabilidade, segundo Bitencourt (2010) possui três sentidos: a) a culpabilidade como fundamento da pena; b) elemento de determinação ou mensuração da pena; e c) individualização e delimitação da culpabilidade de forma subjetiva. Como fundamento da pena demonstra que para o indivíduo ser responsabilizado pela prática de um ato ilícito deverão estar presentes a capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta em conformidade com a lei. Como elemento de determinação ou mensuração da pena, esta possui o condão de impor limite à imposição da medida. Por derradeiro, a culpabilidade como identificadora e delimitadora da culpabilidade individual e subjetiva servirá como óbice à aplicação da responsabilidade objetiva. Assim o indivíduo não será responsabilizado pelo ato em que não havendo dolo ou culpa, não tenha como prevenir o resultado, portanto *nulla poena sine culpa*.

Para CAPEZ (2007), a culpabilidade é um pressuposto para ser imposta pena, revelando-se como um juízo valorativo relativo ao autor do crime. Nesta interpretação se afirma que necessário primeiramente se faz constatar se o fato é típico ou não. Caso afirmativo, considerado típico, passa-se ao caráter da ilicitude, seguido pela possibilidade de responsabilizar o agente. Fechando o ciclo da culpabilidade com a determinação se o autor responderá penalmente pelo ilícito praticado. De sobremaneira não há como considerar a culpabilidade como elemento do crime e sim como fundamento da pena.

Culpabilidade é a reprovação do direito sobre o comportamento típico e antijurídico realizado pelo sujeito. Reprovação pelo indivíduo não cumprir com o ordenamento jurídico sendo que ele tinha a possibilidade de cumprir e não o fez, foi contrário a vontade da lei. (DAMÁSIO, 2008; CAPEZ, 2012).

Para alguns autores frisamos que seu entendimento é que a culpabilidade não seja imposta a pena, é necessário que haja culpabilidade do agente.

Convém salientar, entretanto, que este não é o entendimento predominante na doutrina. Há, portanto duas correntes doutrinárias que versam o que é importante para medir a culpabilidade. Uma corrente trata da culpabilidade do autor afirmando que a desaprovação provocada não é resultado do crime cometido, mas sim do caráter do indivíduo que o cometeu, leva-se em consideração a conduta do agente e seus antecedentes.

Já a corrente da culpabilidade do fato, sendo a mais aceita pela doutrina, resguarda que a reprovação ocorre em virtude da gravidade do fato provocado, considera-se o comportamento humano para determinar tal gravidade.

Com escopo de objetivar os requisitos no que tange a responsabilização do agente, predomina em nosso ordenamento pátrio a teoria normativa pura da culpabilidade, sendo esta decorrente da teoria finalista da ação. Seguindo esta teoria finalística, o dolo e a culpa foram deslocados para o tipo penal, desta forma, configuram os tipos penais dolosos e culposos. O injusto penal e a ação são constituídos de dolo e culpa. Dolo e culpa são, portanto, reconhecidos como elementos integrantes da conduta. A culpabilidade tem cunho normativo ou valorativo, sem fazer alusão psicológica, sendo caracterizada como juízo de valor sobre o autor do delito. Os requisitos de culpabilidade, conforme esta teoria são a imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência de ilicitude.

A potencial consciência da ilicitude consiste na possibilidade do indivíduo compreender o caráter ilícito de sua conduta ou ao menos ter condições de ter conhecimento dessa ilicitude. Como causas de exclusão da potencial consciência de ilicitude temos o erro de proibição inevitável e descriminante putativa por erro de proibição inevitável.



A exigibilidade de conduta diversa trata-se de exigibilidade feita pela sociedade de que o agente tivesse se portado de modo diferente. A saber, existem duas situações nas quais se exclui a exigibilidade de conduta diversa, são: a coação moral irresistível quando presente a grave ameaça com intuito de que alguém pratique ou mesmo deixe de praticar uma ação; e a obediência hierárquica, na qual o agente se manifesta em obediência a ordem superior não aparentemente legal.

Desta feita, para que seja aplicada pena ao portador de transtorno da personalidade antissocial é necessário que ele preencha os requisitos necessários para a caracterização da culpabilidade. Adiante veremos o requisito que acarreta divergências quanto a sua existência nos psicopatas.

### **3.2 Imputabilidade**

Imputar é a definição em atribuir a um agente a responsabilidade positiva ou negativa por algum evento. Fernando Capez afirma que:

É imputável o ser que tem consciência do antijurídico, que tem plena noção de seus atos, que pode seguir de acordo com o ordenamento jurídico e não segue, que reconhece o injusto e mesmo assim quer e faz o contrário a lei ou assume o risco de fazer, com atos cientes e consequências para tais. (CAPEZ, 2012).

A pessoa deve possuir condições de ordem física, psicológica, moral e mental de entender que está cometendo um delito; pareado a essa capacidade plena de entendimento, ele deve dispor do controle de sua vontade. Deste modo, além da capacidade de entender o resultado proveniente de sua conduta, necessário se faz a determinação de sua vontade de acordo com essa capacidade.

Convém destacar para que a pessoa seja determinada como responsável por sua conduta são indispensáveis detectar dois aspectos, o da inteligência e a vontade. De acordo com este entendimento, conclui WELZEL:

Que a capacidade de culpabilidade apresenta dois momentos específicos: um cognoscivo ou intelectual, e outro volitivo ou de vontade, isto é, a capacidade de compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme essa compreensão, acrescentando que somente os dois momentos conjuntamente

constituem, pois, a capacidade de culpabilidade. Assim, a ausência de qualquer dos dois aspectos, cognoscivo ou volitivo, é suficiente para afastar a capacidade de culpabilidade, isto é, a imputabilidade penal. (BITENCOURT, 2010, p. 408, grifo do autor).

A inimputabilidade difere da capacidade, onde esta é gênero da qual a imputabilidade é espécie. O dolo distingue-se da imputabilidade pelo fato que aquele caracteriza a vontade de cometer o ilícito, enquanto a imputabilidade é a capacidade de entender esta vontade. Na distinção da imputabilidade com a responsabilidade, aduz CAPEZ;

[...] responsabilidade é a aptidão do agente para ser punido por seus atos e exige três requisitos: imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Deste modo, o sujeito pode ser imputável, mas não responsável pela infração praticada, quando não tiver possibilidade de conhecimento do injusto ou quando dele for inexigível conduta diversa (CAPEZ, 2007, p. 309).

Os critérios de avaliação da inimputabilidade variam de acordo com o sistema adotado, sendo eles: a) sistema biológico ou etiológico que leva em consideração se o indivíduo é portador de alguma doença mental ou possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso seja enquadrado nessas hipóteses, não existirá utilidade prévia de postular a perda da capacidade, logo será considerado inimputável. Para tanto, basta que o agente seja portador de alguma anormalidade psíquica para assim ser considerado inimputável; b) sistema psicológico onde neste não se levará em consideração se o agente é ou não portador de alguma perturbação mental, será considerado apenas se no momento da ação praticada pelo agente, este possuía condições para entender a ilicitude da sua conduta e de determinar-se; c) sistema biopsicológico que engloba os sistemas anteriores, pois neste modo tanto se prevê que havendo causa disposta em lei podendo o indivíduo portar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e atuando sem discernimento do delito ou mesmo sem determinar-se por este entendimento, o indivíduo será inimputável, como preceitua o artigo 26, caput, do CPB.

Vale colher que tal sistema foi adotado em nosso estatuto repressivo no artigo 27, quando taxa os menores de dezoito anos como inimputáveis, sujeitando-se a legislação especial.

### **3.3 Causas Excludentes de Imputabilidade**

A imputabilidade é a regra geral, embora se presentes algumas causas excludentes de imputabilidade, chamadas de dirimentes, o agente será isento de pena. Assim, o nosso ordenamento trata a inimputabilidade pautado num conceito negativo da imputabilidade. Senão vejamos:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, há a necessidade da total falta de compreensão do ilícito no momento da ação ou omissão.

As causas de exclusão da imputabilidade são: doença mental, desenvolvimento mental retardado, desenvolvimento mental incompleto, embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis, pois são considerados com o desenvolvimento mental incompleto, onde sua formação psíquica ainda está em amadurecimento, mas são assistidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (DAMÁSIO, 2008).

Além das causas previstas no dispositivo penal em seu artigo 26, excluem a imputabilidade aqueles que forem atingidos por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

No seio do processo, para que seja constatada a inimputabilidade do agente, faz-se necessário a realização de exame pericial que indicará a incidência de insanidade mental configurando sua inimputabilidade e ao réu caberá a absolvição imprópria e a ele será imposta a medida de segurança.

#### **4 Punibilidade para os Psicopatas**

A pena e a medida de segurança são as duas espécies de sanção penal existentes em nosso ordenamento jurídico. A figura da pena caracteriza-se por ser uma sanção e necessariamente para que ela seja aplicada, deverá ser constatada a culpabilidade do agente, como manifestação de reprovabilidade social, detalhe que tanto pode recair aos imputáveis como aos semi-imputáveis. Satisfeita essa condição, a pena incidirá variando conforme a gravidade do delito que o agente tiver

cometido. Esta modalidade de sanção tem por intuito assegurar a garantia da ordem social e a segurança jurídica, bem como prevenir sua incidência.

Por sua vez, as medidas de segurança têm seu fundamento alicerçado na periculosidade do indivíduo que ele acarreta a sociedade e os riscos da reincidência, teoricamente, são muito mais propensos. Assim para esta sanção não importa a culpabilidade, uma vez que ela pode ser aplicada aos inimputáveis e excepcionalmente aos semi-imputáveis que necessitam de tratamento curativo.

As medidas de segurança serão limitadas pela periculosidade apresentada pelo agente e permanecerão até cessar esse perigo. Esta modalidade tem o cunho de proteger a sociedade de atos praticados por indivíduos perigosos, para tanto são submetidos a tratamento curativo com o fim de recuperá-los.

A aplicação de pena a casos de delinquentes perigosos tem se mostrado ineficaz no processo de recuperação destes seres, de igual forma na prevenção de crimes por eles praticados. Buscando opções no sentido de aperfeiçoar resultados, o Direito Penal instituiu as medidas de segurança. Fato curioso que nos desafia neste trabalho é apontar qual a melhor sanção para os portadores de transtorno da personalidade antissocial? Estudos nos mostra que a medida mais adequada é a medida de segurança.

#### **4.1 Medida de Segurança**

A medida de segurança é medida adotada em razão da periculosidade do indivíduo ante sua incapacidade penal. Tal medida deveria ser imposta a todo criminoso que representasse perigo à ordem social, uma vez que tal medida possui caráter preventivo.

Em nosso ordenamento penal, o artigo 96 estabelece em seus incisos as espécies de Medida de Segurança:

**Art. 96.** *As medidas de segurança são:*

*I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;*

*II - sujeição a tratamento ambulatorial.*

**Parágrafo único** - *Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.*

Como ilustra, a medida de segurança é muito semelhante a pena ao restringir a liberdade do indivíduo, desta forma a principal diferença é que naquela a fundamentação se alicerça na periculosidade do homem, enquanto na pena a fundamentação é a culpabilidade do agente, sendo assim, a pena tem natureza retributiva-preventiva e a medida de segurança, natureza preventiva.

“Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinquente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.” (JESUS, Damásio. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, v. 1.)

O que se verifica na medida de segurança é um tratamento no qual o criminoso, portador de doença mental é submetido, a fim de ser tratado e curado tornando-se apto para o convívio social. Oportuno salientar quanto àqueles que se encontram nos presídios, em regra, são presos e cumprem penas, e os que cumprem medida de segurança são doentes, e estão em tratamento.

Outro ponto importante a ser considerado entre a medida de segurança e a pena é o tempo estabelecido entre elas. A pena possui além do mínimo de tempo a se cumprir, há um tempo máximo e que não excederá 30 anos. Conquanto para a medida de segurança seja aconselhável um tempo mínimo, variando de um a três anos, não prevendo o Código Penal um prazo máximo para sua duração, pois nesta, a medida de segurança, a justificativa usada é o da periculosidade do agente, perdurando enquanto não cessar o perigo e sua avaliação deverá ser auferida por meio de perícia médica.

Há dois tipos de medida de segurança, conforme reza nosso estatuto, uma de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, medida aplicada tanto aos inimputáveis como aos semi-imputáveis submetidos a tratamento curativo, assim previsto no artigo 97, caput e 98 do CPB e a sujeição a tratamento ambulatorial. Em não havendo hospitais de custódia e tratamento poderá ser cumprida a medida de segurança em estabelecimento adequado.

Durante o tratamento o agente se sujeitará a realização obrigatória de exames psiquiátricos, criminológico e de personalidade. Ainda de acordo com os artigos 100 e 174 combinados com os artigos 8º e 9º da LEP.

As internações deverão ocorrer em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, substituindo os antigos manicômios judiciários, antes previstos no Código Penal de 1940. Mas, é bem verdade que a ausência de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, levam ao tratamento a ser conduzido nos antigos manicômios.

No segundo tipo de medida de segurança, o tratamento ambulatorial, resguarda cuidados médicos aos sujeitos que necessitam de tratamento, sem que sejam submetidos à internação. Este tipo também poderá ser realizado no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, mas na sua falta, poderá ser feito em outro estabelecimento com adequação de dependência médica.

#### **4.2 Aplicabilidade da medida**

Após o trânsito em julgado da sentença que determina aplicação de medida de segurança, será expedida guia de execução, guia de internação ou guia de tratamento ambulatorial, a qual sujeitará o indivíduo a internação ou tratamento ambulatorial a ser executada por autoridade administrativa.

A depender do estado de sanidade do agente que se encontrar em tratamento, poderá haver a conversão do tratamento ambulatorial em internação, uma vez que deve a medida de segurança atender as necessidades de tratamento do paciente, bem como proteger a sociedade dos possíveis males que poderia causar conforme previsto no artigo 97, §4º do CP.

Na LEP, em seu artigo 184, também há previsão de possibilidade de conversão quando houver incompatibilidade do agente com a medida imposta, dispondo em seu parágrafo único que na conversão, o prazo mínimo de internação será de um ano.

### **5 A IMPUTABILIDADE E A PERSONALIDADE PSICOPÁTICA**

Os psicopatas são portadores de um déficit de afetividade e de caráter, em relação a isto eles possuem grandes dificuldades em se adaptar ao convívio social. Seguindo alguns entendimentos, os psicopatas já nascem com alterações fisiológicas e com o passar dos tempos podem resultar em disfunções neurobiológicas associadas às experiências tanto sociais como educacionais obtidas no transcorrer de sua vivência. Bastante salutar é consignar que os portadores de transtorno da personalidade antissocial não sua inteligência comprometida.

Pelo que afirma (FUHRER, 2000, p.52) que “na impossibilidade de autodeterminação o mecanismo intelectual funciona perfeitamente, mas o agente não consegue agir conforme a razão tornando-se escravo de um impulso interno irresistível”. O que se verifica é que a parte intelectual dos psicopatas não apresenta problemas, o mesmo já não ocorre com parte das emoções, fator impeditivo que os tornam insensíveis, incapazes de manifestar sentimentos de culpa a evitar o cometimento de ilícitos.

Ao que já foi visto a respeito da imputabilidade, seguindo nossa ordem biopsicológica, adotada como regra pelo nosso ordenamento, serão inimputáveis somente aqueles portadores de doenças mentais ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que leva o agente a agir sem o entendimento e a determinação. Nos casos dos portadores de transtornos da personalidade antissocial, há, portanto, relação de imputabilidade.

Os portadores deste transtorno são perfeitamente capazes de entender o caráter criminoso em suas ações ou omissões, como também possuem grandes habilidades para manipular outras pessoas e enganarem, ainda podem conhecer muito bem a normas sociais, mas mesmo assim as transgridem pela ausência de consciência, afastando os sentimentos de culpa e remorso.

Cumpramos evidenciar no tocante a essa capacidade de entendimento, que há entendimentos divergentes no mundo jurídico, ora atribuindo a eles a semi-imputabilidade ora a inimputabilidade. De forma majoritariamente, a doutrina brasileira entende que a sanção penal mais eficiente aos casos dos psicopatas que

praticaram delitos é a medida de segurança, uma vez que a finalidade da pena nunca atingiria seu objetivo, qual seja, ressocializar o indivíduo.

A aplicação da medida de segurança estaria sacramentada partindo da existência da conduta de ato ilícito punível, a periculosidade do autor e a ausência de imputabilidade absoluta. Os psicopatas podem ser considerados como sujeitos perigosos, pois além de apresentarem quadros de antissocialidade duradoura, detêm grandes probabilidades de reincidência. E, afastando a idéia da semi-imputabilidade, defendida por parte da doutrina, estes não possuem plena imputabilidade.

Por isto, necessário se faz que haja uma disciplina quanto à aplicação desse instituto aos indivíduos tidos como perigosos, de maneira a criar ou adaptar estabelecimentos para recepcionar os psicopatas, conforme o que já vem previsto na lei de Reforma Psiquiátrica para que lhe seja prestado toda assistência.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como forma de garantir o controle social, o Direito Penal busca meio de tornar a convivência social de forma harmoniosa. Deste modo, surge esse grande desafio imposto ao Direito Penal, para alcançar sua finalidade o que deve ser feito com as personalidades psicopatas.

O presente estudo se mostra importante como forma de conhecer melhor tal anormalidade psíquica, com incidência maior em homens, que atinge os sentimentos dos portadores, os quais se mostram impulsivos, irresponsáveis, sem ética, transgressores e com altas taxas de reincidência. A Escala HARE se coloca como um instrumento importante para auxiliar na análise da personalidade, e a partir dela, verificar a probabilidade desses indivíduos acarretarem riscos para a sociedade reduzindo o número de reincidência em crimes mais graves e violentos, como fora adotada em alguns países. Bom lembrar que nem todo criminoso é psicopata, nem todo psicopata é ou se torna delinquente.

A análise da imputabilidade nos leva a seguir a posição daqueles que defendem a classificação da semi-imputabilidade, ficando a mercê do artigo 26, parágrafo único do Código Penal, pois, apesar de não possuírem problemas na



parte cognitiva, não se pode afirmar que agem com plena capacidade desse entendimento.

Já denominá-los de semi-imputáveis acarretaria a imposição de pena reduzida ou medida de segurança, o que geralmente ocorre à adoção da pena reduzida, resultando na inserção de psicopatas ao convívio de outros indivíduos considerados normais prejudicando seu processo de ressocialização. Portanto, a medida de segurança se torna mais adequada aos psicopatas.

Em dias atuais ainda não se conhece qualquer tratamento que comprove efeitos sobre esses indivíduos. O que vemos é uma necessidade de serem criados ou adaptados locais para aplicação da medida de segurança, de maneira que a sanção penal imposta cumpra sua melhor finalidade, atendendo ao princípio da individualização da pena.

Em cumprimento a medida de segurança, não devemos afastar a necessidade de limitação de tempo máximo não superior a trinta anos, mesmo possuindo o caráter de tratamento curativo, se trata de uma sanção penal e não pode ter natureza perpétua, assim estaríamos justificando um crime com outro. Isto requer que seja adotada uma política de acompanhamento posterior à internação, mas que não resulte em violações indevida de direitos.

O tema é instigante e demonstra a necessidade de novos estudos, buscando sempre alçar novas concepções em busca de soluções mais condizentes com a situação dos delinquentes psicopatas, protegendo sempre a sociedade sem afronta aos direitos individuais destes, quer delinquentes ou não e desta arte impor a sanção afastando qual intenção de vingança privada.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 1.

BRASIL. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização de Anne Joyce Angher. 8ª.ed. São Paulo: Rideel, 2009.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V.1.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 8ª ed. São Paulo: Ediouro, 2008.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado de inimputabilidade no Direito Penal. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

JESUS, Damásio E. Direito penal: parte geral. volume 1. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LOMBROSO, Cesare. **Criminologia.** Rio de Janeiro: FEB, 2008.

MARANHÃO, Odon Ramos. Psicologia do crime. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. Vol. 1.

MORANA, Hilda C P. Reincidência criminal: é possível prevenir? (2015). Disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/136>. Acesso em 03 de nov 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres Perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6ª ed. Ver. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

### **The criminality of personality disorder patients antisocial**

#### **ABSTRACT**

This article analyzes the criminality of individuals with antisocial personality disorders of, commonly called psychopathic, bringing concepts and drawing some characteristics, causes, treatment and intricate technique to diagnose this disorder. It is common to attribute the term only to those who commit crimes that impact society.

Important to emphasize that not every criminal is a psychopath, not every psychopath commits crime. Psychopaths bring in one of its features, indifference to others' feelings. The work of an interdisciplinary analysis with mainstay in Psychiatry, Psychology and Law to understand who these individuals that circumvent rules and confront naked social standards in their awareness of any trace of guilt or regret, then, point out what is the best framework for psychopaths in our legislation, taking into account general characteristics of guilt reaching the accountability requirements, without disregard to the causes that exclude them, as well as reduced accountability. Pointing out differences between the two sanctions adopted by our Criminal Code: pen and security measure, with fulcrum in Law 10.216 / 01 which dealt with the psychiatric reform, aiming to determine which best sanction applies to the profile of these criminals. The methodology was descriptive, from the bibliographic themed and legislation. By last, completing the framework of psychopaths as semi-attributable, leaving the security measure as a sanction to the case. However, is the need to adapt the methods and places should be met, since our "Prison Units" pile up these profiles, without offering them minimal psychiatric and psychological monitoring.

**KEYWORDS:** Psychopaths; Semi-Liability; Security measures.